



Número: **0801244-76.2022.8.15.2002**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **7ª Vara Criminal da Capital**

Última distribuição : **09/02/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Quadrilha ou Bando, Furto Qualificado**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Delegacia Especializada de Crimes Contra o Patrimônio da Capital (AUTOR)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA - PGJ 09.284.001/0001-80 (AUTOR)	
ANDRÉ EDINALDO MENDES DA SILVA (REU)	
PEDRO LUCAS VICTOR RAMOS DA SILVA (REU)	
EDVALDO RODRIGUES SILVA JÚNIOR (REU)	
WLAMIR THAUAN ARAÚJO RAMOS (REU)	
VANEY FERREIRA ANDRADE DE SOUZA (REU)	
PEDRO LUCAS VICTOR RAMOS DA SILVA (REU)	HAUFFY CHAVES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) FRANCISCO CORREA DE PAULA NETO (ADVOGADO)
EDVALDO RODRIGUES SILVA JUNIOR (REU)	JOSE FILIPE ALVES FREIRE (ADVOGADO)
ANDRE EDINALDO MENDES DA SILVA (REU)	
ELISMA ANDREIA DE SOUZA VIEIRA (TESTEMUNHA DO JUÍZO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
60517 546	06/07/2022 08:10	Sentença	Sentença

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA



FÓRUM CRIMINAL MINISTRO OSVALDO TRIGUEIRO DE ALBUQUERQUE

7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Avenida João Machado, s/n - Centro - João Pessoa/PB-CEP 58013520 - Fone: (83) 3214.3800 - E-mail: jpa-vc07@tjpb.jus.br

PROCESSO Nº 0801244-76.2022.8.15.2002

CLASSE JUDICIAL: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO: [Quadrilha ou Bando, Furto Qualificado]

RÉU: ANDRÉ EDINALDO MENDES DA SILVA e outros (7)

SENTENÇA

CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. CONCURSO DE PESSOAS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. MATERIALIDADES E AUTORIA DEMONSTRADA. QUALIFICADORA COMPROVADA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. CONDENAÇÃO.

Estando as provas convergentes e uníssonas no sentido de apontar os réus como autores dos crimes, a condenação é medida que se impõe.

Se o agente confessa a prática delituosa, seja perante a autoridade judicial, contribuindo para a fundamentação da sentença, é cabível o reconhecimento da atenuante do art. 65, III, “d”, do CP.

I - RELATÓRIO

Vistos etc.

O Órgão do Ministério Público no uso de suas atribuições (CF, art. 129, I), com apoio no inquérito policial incluso, ofereceu denúncia no dia 09/04/2021, em face de **EDVALDO RODRIGUES SILVA JÚNIOR**, vulgo “Coroa”, **ANDRÉ EDINALDO MENDES DA SILVA**, vulgo “Pato”, e **PEDRO LUCAS VICTOR RAMOS DA SILVA**, vulgo “MC”, de qualificações conhecidas nos autos,



dando-o como incurso nas penas do art. 155, §1º e §4º, incisos II e IV, e art. 288, ambos do Código Penal Brasileiro.

Narra a denúncia, em síntese, que no dia 31 de janeiro de 2022, no período da tarde, os denunciados foram presos em flagrante delito, por terem subtraído, mediante rompimento ou obstáculo e em concurso de pessoas, diversos objetos da Loja Magazine Luiza, no centro desta cidade.

Mediante diligências soube-se que os acusados eram integrantes de associação criminosa, onde com habitualidade e com igual modus operandi praticavam delitos classificados no mesmo tipo penal em municípios circunvizinhos, sendo conhecidos como a 'gangue da marcha ré'.

Consta também da peça informativa que os acusados integravam uma associação criminosa para a prática de crimes patrimoniais

A citada gangue agia da seguinte forma: o veículo se aproximava da loja alvo, em seguida dava marcha ré quebrando a porta/grade, com o rompimento do obstáculo era realizada a subtração dos objetos. Por tal forma de agir, a associação criminosa ficou conhecida como gangue da marcha ré.

Concluída as investigações, a denúncia foi recebida em 22/02/2022 (Id. 54753678). Citação pessoal dos réus Pedro Lucas Victor Ramos da Silva, André Edinaldo Mendes da Silva e Edvaldo Rodrigues Silva Júnior em 24/02/2022 (Id. 55001983, 55001985 e 55001987, respectivamente). Defesa preliminar apresentada em peça única pela Defensoria Pública (Id. 55441625). Designada audiência de instrução (Id. 55582611). Audiência redesignada e mantido o decreto prisional (Id. 57592558). Audiência de instrução e julgamento com a oitiva das testemunhas presentes e interrogatório dos réus. Diligências não requeridas. Encerrada a instrução (Id. 59144273).

Em sede de alegações finais, o Ministério Público, sustentou, em síntese, que conjunto probatório é robusto, restando comprovada a materialidade e autoria do delito de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo e pelo concurso de pessoas. Ademais, afirmou que, de igual modo, restou comprovado o crime de associação criminosa, através das provas testemunhais colhidas em juízo. Por fim, requereu o afastamento do repouso noturno, uma vez que os fatos se deram no turno da tarde e a manutenção da prisão preventiva do réu Lucas (Id. 59418086).

O réu Pedro Lucas Victor Ramos, por meio de advogado particular, com relação ao delito de furto qualificado, requereu a absolvição por insuficiência probatória, nos termos do art. 386, III, do CPP. Subsidiariamente, no caso de condenação, o afastamento da qualificadora de rompimento de obstáculo, diante da ausência de laudo pericial. Ato contínuo, pugnou pela absolvição do crime de associação criminosa, sob o fundamento de que não ocorrera o preenchimento de todos os requisitos. Por fim, o reconhecimento da circunstância atenuante do art. 65, III, "d", do CP, em razão da confissão do crime, a fixação da pena no mínimo legal e o direito de recorrer em liberdade (Id. 60020713).

Por sua vez, o advogado constituído para promover a defesa do acusado Edvaldo Rodrigues Silva Júnior, requereu a absolvição do crime de associação criminosa, ao argumentar que não há provas suficientes que comprovem a existência de todos os requisitos para a caracterização do tipo penal. Com



relação ao crime de furto qualificado, pugnou pelo reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, além da aplicação da pena no mínimo legal (Id. 60076718).

Já o réu André Edvaldo Mendes da Silva, através da defensoria pública, em suas alegações finais, requereu o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e a aplicação da pena no mínimo legal (Id. 60289997).

Antecedentes criminais atualizados do Id. 60515410 ao 60516310.

É o relatório, no que interessa. DECIDO. CF, art. 91, IX.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O processo seguiu seu rito regular, sem violação às garantias constitucionais ou legais. Os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa foram atendidos, não havendo vícios ou irregularidades que possam causar nulidade.

O Ministério Público imputou aos acusados a prática dos crimes previstos nos art. 155, §1º e §4º, incisos II e IV, e art. 288, ambos do Código Penal Brasileiro.

Furto

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Furto qualificado

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - com emprego de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

Associação Criminosa

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos



Inicialmente, antes de adentrar ao mérito da questão, passo a análise dos depoimentos colhidos em esfera judicial, sob o crivo do contraditório.

O policial civil **Vitor Prado Freire** narrou em Juízo que **investigava a “Gangue da marcha ré” há bastante tempo e, após a prisão dos líderes, que ocorreu no final do ano, o grupo continuou arranjando pessoas, a fim de prosseguir com a prática delitiva.** Assim, ocorreu um assalto na loja Rommanel, de Santa Rita e, dois dias depois, houve outro na Magazine Luiza. Desse modo, foi identificado um veículo do modelo FOX, que foi utilizado pelos denunciados, para realizar a conduta. Com essa informação, os policiais localizaram o automóvel em um lavo jato, sendo encontrado, dentro dele, uma cédula de identidade pertencente a André Edvaldo Mendes da Silva, conhecido como “Pato”.

Com efeito, os oficiais receberam uma denúncia sobre a localização dos objetos furtados da loja Magazine Luiza, e, por essa razão, dirigiram-se a uma casa no bairro de Gramame. Ao chegar ao local, visualizaram uma mulher e uma criança saindo da residência, carregando várias bolsas. Nesse sentido, foi efetuada a abordagem e concluíram que a mulher era esposa de “Pato” (André) e estava de mudança a pedido dele, visto que os dois fugiriam para Baía da Traição. Logo, os agentes entraram na casa e encontraram uma caixa de TV. Depois disso, os oficiais perguntaram a localização de “Pato”, deslocando-se ao endereço indicado em seguida. Ao avistarem “Pato”, Vitor disse que ele confessou o roubo nas lojas Magazine Luiza e Rommanel e indicou as pessoas que participaram, incluindo Edvaldo Rodrigues Silva Júnior, conhecido por “Coroa”.

Nesse cenário, os oficiais foram ao domicílio de “Coroa” que, a princípio, negou a prática, mas, ao acharem uma televisão e um notebook em sua moradia, admitiu ter realizado a ação como o motorista. Por fim, Pedro Lucas Victor Ramos da Silva, Mc, revelou ter praticado a atividade narrada na denúncia e contou que ganhou um celular, que foi vendido pelo Facebook.

Ao ser questionado se os réus participavam da organização “Marcha ré”, o policial afirma que Pato confirmou, em delegacia, que, em razão da prisão dos líderes da quadrilha, não havia mais pessoas para fazer os crimes. Nesse viés, o grupo procurava mais indivíduos, para dar continuidade aos crimes. O oficial ainda expôs que a localização dos objetos dos furtos era difícil, pois a gangue se organizava da seguinte forma: os itens subtraídos eram largados na mata, a fim de serem pegos por outro participante, um receptor, que os levaria a Campina Grande.

Além disso, Vitor falou que a associação criminosa roubava os veículos utilizados nos assaltos, fazia um levantamento ao alvo e discutia como seria feita a fuga, executando a marcha ré, para roubar os estabelecimentos, demonstrando, portanto, o *modus operandi* e a organização do grupo. Ele ainda informa que, apesar de não utilizar armas, a equipe já foi o responsável pela falência de algumas vítimas, em razão dos roubos de sua autoria.

O policial conta que “Pato” já é conhecido de outras operações, iniciando sua participação na gangue no início de Janeiro, ao passo que nunca presenciou outras atividades dos demais réus, “Mc” e “Coroa”. Ele falou que, apesar de eles não utilizarem armas, algumas vítimas chegaram a falir, em razão dos roubos realizados pelo grupo.



O policial civil **Tales de Oliveira Soares** informa em Juízo que participou da prisão dos acusados que arrombaram uma loja do grupo Magazine Luiza. Nessa situação, três indivíduos pararam o carro, deram macha ré e levaram uma TV e outras mercadorias, fugindo logo em seguida. Nesse viés, os policiais encontraram o carro usado para essa atividade e acharam um documento dentro dele, propriedade de André Edvaldo Mendes da Silva, apelidado de “Pato”.

Ao chegar no endereço de “Pato”, ele viu sua esposa e a caixa de televisão, ademais a perguntou aonde ela iria, e ela respondeu que se encontraria com “Pato”, pois os dois planejavam ir a Jacumã. O agente informou que obteve o paradeiro de “Pato” por sua esposa e, ao comparecer ao local indicado, ele o viu, como também visualizou Pedro Lucas Victor Ramos da Silva, (“Mc”), os quais confessaram a atitude praticada e apontaram, ainda, a figura de Edvaldo Rodrigues Silva Júnior (“Coroa”), que embora tenha alegado participar apenas como o motorista, possuía uma televisão e um notebook em casa, os quais já estavam em uso.

Por fim, o agente conta que não foi encontrado nenhum objeto na casa de Pedro Lucas Victor Ramos da Silva, além da quantia em dinheiro, obtida pela venda dos produtos. Tales relatou em sua oitiva que os três investigados participaram ativamente do furto, visto que, segundo a filmagem da câmera de segurança da loja Magazine Luiza, um dirigia, enquanto “Pato” e o mais novo, “Mc”, recolhiam os objetos.

A declarante **Jéssica Mariana Job** atesta a boa conduta social de Edvaldo Rodrigues Silva Júnior e conta que ficou sabendo do arrombamento da loja Magazine Luiza pela TV, não trazendo mais informações acerca do ocorrido.

O réu **Edvaldo Rodrigues Silva Júnior**, “Coroa”, em sua oitiva, confessou a participação no crime e diz que está arrependido. Outrossim, diz que foi convidado a participar do evento por “Pato”, que contou a ele que precisava de um motorista para participar de uma ação, mas ocultou qual era. Entretanto, mesmo assim ele foi e, quando chegaram mais perto da loja, soube do que se tratava. Ao ser indagado sobre o carro utilizado, ele anunciou que o item já estava com “Pato” e não sabe como ele conseguiu. Além disso, esclareceu que ele ficava no veículo, e que “Pato” e “Mc” entravam na loja, com o objetivo de roubar os produtos. Por fim, Edvaldo não sabe dizer precisamente quais artigos foram levados e conta que “Pato” prometeu lhe entregar a quantia de R\$ 1.000,00 e uma televisão, que foi encontrada em seu quarto, em troca de seu serviço.

O denunciado **André Edinaldo Mendes da Silva**, “Pato” confessou em Juízo ter efetuado o roubo na Magazine Luiza e negou ter envolvimento no evento ocorrido na loja Rommannel. Ele discorreu que marcava um ponto de encontro pelo telefone com os meninos, com o escopo de realizar o assalto. Logo, quem conduzia o veículo era Edvaldo, “Coroa”, e ele entrava na loja, levando os itens. Ele comunicou que roubou televisões, mas não soube mencionar quantas, além de dizer que Pedro Lucas Victor Ramos da Silva (“Mc”) não participou da ação na Magazine Luiza. Ao ser abordado sobre sua relação com os líderes da “Marcha ré”, ele expôs que já conversou pelo Whatsapp com Wlamir Tahuan Araújo Ramos e Vanev Ferreira Andrade de Souza “Juninho”, mas que os atos praticados não têm relação com eles.



Dessarte, no que tange aos produtos furtados, eles seriam vendidos, e o lucro seria dividido entre os participantes. O denunciado alegou que foram encontrados com ele uma televisão e um notebook, com Edvaldo foi achado apenas uma televisão, já com Pedro Lucas ele não sabe relatar.

Por fim, ele confirmou que fugiria, pois tinha acabado de ser solto e não queria retornar à prisão outra vez, contou que Edvaldo era responsável por conduzir o veículo, que ele entrava na loja, para pegar os objetos, levando-os para o carro e que Pedro Lucas vigiava o local, para garantir que ninguém interrompesse a atividade.

O investigado **Pedro Lucas Victor Ramos da Silva**, “MC”, afirmou ter participado do roubo. Nessa perspectiva, ele noticiou que foi contatado por “Pato”, por meio do Whatsapp, o qual disse que havia uma oportunidade de ganhar dinheiro, mas não contou como. Sendo assim, como precisava de renda, optou por participar da ação e foi à localização indicada por “Pato”, ou seja, à Lagoa, localizada no Centro, nesta Capital. Quando eles se encontraram, descobriu do que se tratava a ação, mas decidiu executá-la mesmo assim.

Ele explicou que Edvaldo era o condutor e fazia, conseqüentemente, a marcha ré, enquanto ele entrava na loja, situação em que carregou televisão, tablet e celular, mas não sabe a quantidade exata de cada um. O réu também disse que “Pato” carregou vários objetos, embora não saiba quantos. Por fim, falou estar arrependido da ação.

Do crime de Furto Qualificado (art. 155, §1º e 4º, incisos II e IV, do CP)

A **materialidade** restou devidamente comprovada por meio do auto de prisão em flagrante (id. 54196865 – pg. 2/7), auto de apresentação e apreensão (id. 54196865 – pg. 8), auto de entrega (id. 54196865 – pg. 31).

A **autoria delitiva** apontou para os acusados de maneira incontestada, uma vez que foram presos em flagrante em posse da *res furtiva*, momento em que foram conduzidos à Delegacia de Polícia. Ademais, durante a audiência foram reconhecidos pelos policiais militares que realizaram a condução à época dos fatos.

Pois bem.

Insta esclarecer que o crime de furto se consuma no momento em que o agente se torna possuidor da coisa subtraída, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima, é o que se extrai da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Vejamos:

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO TENTADO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONSUMAÇÃO. VERIFICAÇÃO. TEORIA DA AMOTIO.

APLICABILIDADE. É prescindível que a *res furtiva* saia completamente da esfera de vigilância da vítima, que o delito furto reste consumado. Segundo a teoria da amotio, o crime de furto se consuma no momento em que o



agente se apodera da res furtiva, ainda que esta sequer seja retirada da esfera de vigilância da vítima e mesmo que por um breve lapso temporal ou quando recuperada a coisa (TJ-MG – APR: 10024131933293001 Belo Horizonte, Relator: Valéria Rodrigues Queiroz, Data de Julgamento: 11/02/2021, Câmaras Criminais/2ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 19/02/2021).

Todavia, como bem asseverou o *Parquet* e se extrai dos depoimentos, os acusados foram capturados em estado de flagrância com a posse de alguns produtos que foram subtraídos da Loja Magazine Luíza.

Do Rompimento de Obstáculo

No que tange à qualificadora relativa ao rompimento de obstáculos, sempre que “a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado” (art. 158, do CPP).

E prossegue, no artigo 167 do Código de Processo Penal, estabelecendo que “não sendo possível o exame de corpo de delito, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta”, no entanto, esta previsão está adstrita às situações em que os vestígios tenham desaparecido, hipótese diversa da dos autos.

A leitura dos dispositivos legais, portanto, não deixa dúvida quanto à indispensabilidade do exame de corpo de delito.

Entretanto, por outro lado, à luz da jurisprudência consolidada do c. Superior Tribunal de Justiça, o exame pericial não constitui o único meio probatório admitido para demonstração da qualificadora do rompimento de obstáculo no crime de furto, sendo possível a admissão de outros meios de prova, como a testemunhal e a documental, quando devidamente justificada a impossibilidade de realização do exame pericial, ex vi STJ – AgRg no REsp 1810571/RS, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 28/10/2019.

No presente caso, não fora realizado o respectivo exame de corpo de delito nos moldes previstos na lei, ocorre que, ao meu sentir, o conjunto probatório constante dos autos não deixa dúvida de que se trata do delito de furto qualificado, devidamente comprovado pelo Boletim de Ocorrência, Auto de Prisão em Flagrante, e depoimentos judiciais das testemunhas, além dos vídeos das câmeras de segurança da Loja Magazine Luíza, que demonstram, claramente, o momento em que o veículo, ao empreender marcha ré, derruba a porta de entrada da loja (id. 54941718), o que faz ser prescindível o exame pericial.

O policial civil **Vitor Prado Freire**, em juízo, disse: “a associação criminosa roubava os veículos utilizados nos assaltos, fazia um levantamento ao alvo e discutia como seria feita a fuga, executando a marcha ré, para roubar os estabelecimentos, demonstrando, portanto, o *modus operandi* e a organização do grupo.”



No mesmo sentido, o também policial civil **Tales de Oliveira Soares**, perante a autoridade judicial, informou: “*três indivíduos pararam o carro, deram macha ré e levaram uma TV e outras mercadorias, fugindo logo em seguida.*”

É nesse sentido a compreensão do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Estaduais, vejamos:

“(…) O recurso não se insurge contra a condenação do Apelante, requer apenas a exclusão da qualificadora da destruição ou rompimento de obstáculo (§4º, do art. 155 do CP), sustentando ausência de perícia técnica. **A meu sentir, o conjunto probatório constante dos autos não deixa dúvida de que se trata do delito de furto qualificado tentado,** devidamente comprovado pelo Boletim de Ocorrência (fls. 02-03), Auto de Prisão em Flagrante (fls. 06-09), Auto de Apreensão (fl. 12) e depoimentos judiciais das testemunhas, **sendo prescindível o exame pericial.** (fl. 187). [...] Sendo assim, impõe-se a aplicação da qualificadora prevista no inc. I do § 4º do art. 155 do CP, assistindo razão ao órgão acusatório. (fl. 188).” (STJ. AREsp 1797308/MA. Decisão Monocrática. Ministro HUMBERTO MARTINS. DJ 05/02/2021) (Grifei).

“EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO QUALIFICADO - ART. 155 , §§ 2º E 4º , INC. I , DO CÓDIGO PENAL - DECOTE DA QUALIFICADORA DE ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO - INVIABILIDADE - PRESCINDIBILIDADE DE LAUDO PERICIAL - FIRME PROVA ORAL - QUALIFICADORA MANTIDA - REPOUSO NOTURNO - DECOTE - IMPERTINÊNCIA - AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO EXPRESSA OU INCOMPATIBILIDADE LÓGICA PARA A COEXISTÊNCIA ENTRE A CAUSA DE AUMENTO E A FIGURA QUALIFICADA DO DELITO - PRECEDENTES - DOSIMETRIA - RECURSO DESPROVIDO. **A ausência de laudo pericial comprovando o rompimento de obstáculo não implica em decote da qualificadora, se possível sua comprovação por outros meios, conforme ocorreu in casu, nos termos do art. 167 do CPP - (...)** (TJMG. APR 0410003-10.2018.8.13.0024. 6ª CÂMARA CRIMINAL. Des. Rel. Jaubert Carneiro Jaques, j. em 06 de Outubro de 2020. DJe 16/10/2020) (grifei).

Do Concurso de Pessoas

Com relação a qualificadora do **concurso de pessoas** é de se consignar que para que ela se caracterize, além da pluralidade de agentes é necessário existir divisão de tarefas e vínculo subjetivo entre os autores para a prática da mesma infração penal.

Ora, os acusados, subtraíram televisores, notebooks e outros bens móveis da loja Magazine Luíza, executando a ação nuclear do tipo, não havendo, portanto, dúvidas de que envidaram esforços para



consumar o mesmo crime, onde o réu Edvaldo Rodrigues era o responsável por conduzir o veículo que derrubava a porta da loja e dava fuga aos outros dois acusados, André e Pedro, responsáveis por subtraírem os objetos do interior da loja e acondicioná-los no veículo FOX.

Dessa forma, demonstrado que o furto foi cometido por três agentes, com unidades de desígnios e divisão de tarefas entre eles, não há como afastar a incidência da qualificadora do concurso de pessoas, isto porquê não se pode confundir a divisão de tarefas, nos crimes cometidos em concurso de pessoas, com os crimes de organização criminosa, por exemplo, onde há repartição de funções e trabalhos de forma estratégica, hierarquizada e bem elaborada.

Do Repouso Noturno

Não há prova alguma inserta nos autos que demonstrem que o delito fora praticado durante o repouso noturno, razão pela qual afasto a presente qualificadora.

Do crime de Associação Criminosa (Art. 288, do CP)

O crime de associação criminosa consiste no fato de "associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes" (CP, art. 288, *caput*). São dois os elementos que integram o delito: (1) a conduta de associarem três ou mais pessoas; (2) para o fim específico de cometer crimes.

Assim, a associação criminosa, em estudo, deve ter como característica a união *estável e permanente* dessas pessoas, para o fim específico de cometer crimes. Além disso, a caracterização da associação criminosa não depende da existência de uma organização detalhadamente definida, com hierarquia entre seus membros e a divisão prévia das funções de cada um deles.

Como bem observa Rogério Greco, "para que se configure o delito de associação criminosa será preciso conjugar seu caráter de estabilidade, permanência, com a finalidade de praticar um número indeterminado de crimes. A reunião desse mesmo número de pessoas para a prática de um único crime, ou mesmo dois deles, não importa no reconhecimento do delito em estudo" (*Curso de Direito Penal – Parte Especial – Volume IV*. São Paulo: Impetus, 10ª ed., 2014, p. 214).

Feitas essas considerações, reputo que a instrução demonstrou a estabilidade e permanência da associação em relação aos três denunciados.

Ao contrário do que faz crer a defesa, **André Edinaldo, vulgo “Pato”**, em sua oitiva policial (id. 54196865 – pg. 05), confessou a prática do furto à Loja Magazine Luíza, bem como à Loja Rommanel, Armazém Paraíba, Boticário e outros, todos com a finalidade de sustentar a gangue da Marcha Ré, a mando dos líderes que se encontram presos.

Em juízo, por sua vez, apenas confessou o crime praticado em desfavor da Magazine Luíza e afirmou que manteve contato com os líderes da gangue, mas que o furto nada teve a ver com esta.



Ademais, extrai-se do depoimento do policial civil **Vitor Prado** que, após a prisão dos líderes da marcha ré, o grupo permaneceu arranjando pessoas a fim de prosseguir com a prática delitiva, o que fora demonstrado com o crime em comento.

Assim, embora os réus tenham negado terem se associado com o fim de praticarem inúmeras condutas delitivas, do conjunto probatório, é possível verificar que a gangue da marcha ré estava em busca de novos membros, uma vez que seus líderes estão presos e seria necessário o sustento do grupo.

Ainda, se vê que a atuação dos réus se deu de maneira bem delimitada, incumbindo a Edvaldo a função de pilotar o veículo e dar a marcha ré para a derrubar portão e, aos outros dois, André e Lucas, a função de entrar no interior da loja e recolher os bens que seriam subtraídos, organizando-os no interior do automóvel.

Portanto, pode até ser verídica a versão dos acusados de que praticaram apenas essa ação delituosa, todavia, urge destacar que a associação criminosa é crime formal, que se consuma sem a produção do resultado naturalístico, consistente na efetiva perturbação da paz pública. Consuma-se, portanto, no momento em que três ou mais pessoas se associam para o fim específico de cometer crimes, colocando em risco a paz pública, ainda que nenhum delito venha a ser efetivamente praticado.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal veiculada na denúncia, para **CONDENAR** os acusados **PEDRO LUCAS VICTOR RAMOS DA SILVA, EDVALDO RODRIGUES SILVA JÚNIOR e ANDRÉ EDINALDO MENDES DA SILVA** nas penas do art. 155, §4º, inciso II e IV, e art. 288 c/c o art. 69, todos do CP.

Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta aos condenados (art. 68, do CP), analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do referido diploma, a existência de circunstâncias agravantes e atenuantes, de causas de aumento e diminuição de pena, bem como, ao final, a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade aplicada por pena(s) restritiva(s) de direito ou de suspensão condicional da pena.

Com relação a PEDRO LUCAS VICTOR RAMOS DA SILVA, vulgo MC

Do Crime de Furto Qualificado

Culpabilidade: o condenado agiu com o dolo comum, não desbordando da culpabilidade inerente ao tipo, nada havendo que se valorar. **Antecedentes:** não constam antecedentes criminais transitados em julgado do acusado; **Conduta social:** a prova produzida em Juízo não demonstrou que o acusado apresentava conduta social desajustada; **Personalidade:** não há dados conclusivos acerca da personalidade do réu a serem valorados; **Motivos:** o crime de furto foi motivado pelo lucro fácil, além da finalidade de sustentar o grupo da Marcha Ré; **Circunstâncias:** o furto foi praticado através de rompimento de obstáculo, consistente na porta de entrada da loja, está que fora derrubada pelo carro utilizado no furto, carro este proveniente de roubo e de placa fria, e em concurso de agentes, utilizo o



rompimento de obstáculo para valorar negativamente, deixando o concurso de pessoas para fins de qualificadora, a fim de não incorrer em *bis in idem*. **Consequências:** a vítima não fora ressarcida de todos os bens subtraídos da loja, bem como não fora reparado o dano causado a porta de entrada do estabelecimento; **Comportamento da vítima:** a vítima em nada contribuiu para o fato.

Assim, na presença de **03 (três) circunstâncias judiciais desfavoráveis** (motivos, circunstâncias e consequências do crime) e observando que o crime de furto qualificado possui pena de reclusão de 02 (dois) a 08 (oito) anos, e multa, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão e 98 (noventa e oito) dias-multa.

Das Agravantes e atenuantes (2ª fase):

Presente a confissão espontânea, inculpada no art. 65, inc. III, “d”, do CP, atenuo a pena em 06 (seis) meses, restando a pena no *quantum* final de **03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 98 (noventa e oito) dias-multa**, ante a ausência de outras causas modificadoras da pena.

Do crime de Associação Criminosa

Culpabilidade: o condenado agiu com o dolo comum, não desbordando da culpabilidade inerente ao tipo, nada havendo que se valorar. **Antecedentes:** não constam antecedentes criminais transitados em julgado do acusado; **Conduta social:** a prova produzida em Juízo não demonstrou que o acusado apresentava conduta social desajustada; **Personalidade:** não há dados conclusivos acerca da personalidade do réu a serem valorados; **Motivos:** o crime fora motivado para sustentar a Gangue da Marcha Ré, praticando crimes de ordem patrimonial; **Circunstâncias:** inerentes ao tipo penal. **Consequências:** em decorrência dos crimes patrimoniais praticados pela Gangue da Marcha Ré, algumas vítimas, chegaram a falir; **Comportamento da vítima:** a vítima em nada contribuiu para o fato.

Assim, na presença de **02 (duas) circunstâncias judiciais desfavoráveis** (motivos e consequências do crime) e observando que o crime de associação criminosa possui pena de reclusão de 01 (um) a 03 (três) anos, **fixo a pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, esta que fixo definitivamente**, ante a ausência de outras causas modificadoras de pena na segunda e terceira fase da dosimetria.

Do Concurso Material de Crimes

Constatada a presença do concurso material inculpado no artigo 69 do Código Penal, somo a pena atribuída aos crimes de furto qualificado e de associação criminosa para obter a pena definitiva em **05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão, além do pagamento de 98 (noventa e oito) dias-multa.**

Tendo em vista que o réu é integrante do grupo criminoso “Gangue da Marcha Ré”, que vislumbra a prática de crimes patrimoniais, e que as circunstâncias judiciais são desfavoráveis, em que pese o *quantum* da pena ser inferior a 08 (oito) anos, deve ser fixado o **REGIME FECHADO**, com fulcro no art. 33, §1º, “a”, e §3º, c/c art. 34, ambos do CP.



O valor do dia/multa a que se refere a pena pecuniária atribuída ao réu deve ser calculado com base em 1/30º do SM vigente à época do fato, e recolhida nos termos previstos no mesmo diploma sob pena de, por inadimplência, ser considerada dívida de valor.

Com relação a EDVALDO RODRIGUES SILVA JÚNIOR, vulgo Coroa

Do Crime de Furto Qualificado

Culpabilidade: o condenado agiu com o dolo comum, não desbordando da culpabilidade inerente ao tipo, nada havendo que se valorar. **Antecedentes:** não constam antecedentes criminais transitados em julgado do acusado; **Conduta social:** a prova produzida em Juízo não demonstrou que o acusado apresentava conduta social desajustada; **Personalidade:** não há dados conclusivos acerca da personalidade do réu a serem valorados; **Motivos:** o crime de furto foi motivado pelo lucro fácil, além da finalidade de sustentar o grupo da Marcha Ré; **Circunstâncias:** o furto foi praticado através de rompimento de obstáculo, consistente na porta de entrada da loja, está que fora derrubada pelo carro utilizado no furto, carro este proveniente de roubo e de placa fria, e em concurso de agentes, utilizo o rompimento de obstáculo para valorar negativamente, deixando o concurso de pessoas para fins de qualificadora, a fim de não incorrer em *bis in idem*. **Consequências:** a vítima não fora ressarcida de todos os bens subtraídos da loja, bem como não fora reparado o dano causado a porta de entrada do estabelecimento; **Comportamento da vítima:** a vítima em nada contribuiu para o fato.

Assim, na presença de **03 (três) circunstâncias judiciais desfavoráveis** (motivos, circunstâncias e consequências do crime) e observando que o crime de furto qualificado possui pena de reclusão de 02 (dois) a 08 (oito) anos, e multa, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão e 98 (noventa e oito) dias-multa.

Das Agravantes e atenuantes (2ª fase):

Presente a confissão espontânea, inculpada no art. 65, inc. III, “d”, do CP, atenuo a pena em 06 (seis) meses, restando a pena no *quantum* final de **03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 98 (noventa e oito) dias-multa**, ante a ausência de outras causas modificadoras da pena.

Do crime de Associação Criminosa

Culpabilidade: o condenado agiu com o dolo comum, não desbordando da culpabilidade inerente ao tipo, nada havendo que se valorar. **Antecedentes:** não constam antecedentes criminais transitados em julgado do acusado; **Conduta social:** a prova produzida em Juízo não demonstrou que o acusado apresentava conduta social desajustada; **Personalidade:** não há dados conclusivos acerca da personalidade do réu a serem valorados; **Motivos:** o crime fora motivado para sustentar a Gangue da Marcha Ré, praticando crimes de ordem patrimonial; **Circunstâncias:** inerentes ao tipo penal. **Consequências:** em decorrência dos crimes patrimoniais praticados pela Gangue da Marcha Ré, algumas vítimas, chegaram a falir; **Comportamento da vítima:** a vítima em nada contribuiu para o fato.



Assim, na presença de **02 (duas) circunstâncias judiciais desfavoráveis** (motivos e consequências do crime) e observando que o crime de associação criminosa possui pena de reclusão de 01 (um) a 03 (três) anos, **fixo a pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, esta que fixo definitivamente**, ante a ausência de outras causas modificadoras de pena na segunda e terceira fase da dosimetria.

Do Concurso Material de Crimes

Constatada a presença do concurso material insculpido no artigo 69 do Código Penal, somo a pena atribuída aos crimes de furto qualificado e de associação criminosa para obter a pena definitiva em **05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão, além do pagamento de 98 (noventa e oito) dias-multa.**

Tendo em vista que o réu é integrante do grupo criminoso “Gangue da Marcha Ré”, que vislumbra a prática de crimes patrimoniais, e que as circunstâncias judiciais são desfavoráveis, em que pese o *quantum* da pena ser inferior a 08 (oito) anos, deve ser fixado o **REGIME FECHADO**, com fulcro no art. 33, §1º, “a”, e §3º, c/c art. 34, ambos do CP.

O valor do dia/multa a que se refere a pena pecuniária atribuída ao réu deve ser calculado com base em 1/30º do SM vigente à época do fato, e recolhida nos termos previstos no mesmo diploma sob pena de, por inadimplência, ser considerada dívida de valor.

Com relação a ANDRÉ EDINALDO MENDES DA SILVA, vulgo Pato

Do Crime de Furto Qualificado

Culpabilidade: o condenado agiu com o dolo comum, não desbordando da culpabilidade inerente ao tipo, nada havendo que se valorar. **Antecedentes:** não constam antecedentes criminais transitados em julgado do acusado; **Conduta social:** da prova testemunhal é possível extrair que o réu já era conhecido no meio policial, através de outras operações; **Personalidade:** é afeita a prática criminosas, haja vista que foi o responsável por efetuar o convite aos demais participantes do crime em tela, dando todas as coordenadas a mando dos líderes da gangue da Marcha Ré, além de que, na delegacia, confessou a prática de inúmeros outros furtos; **Motivos:** o crime de furto foi motivado pelo lucro fácil, além da finalidade de sustentar o grupo da Marcha Ré; **Circunstâncias:** o furto foi praticado através de rompimento de obstáculo, consistente na porta de entrada da loja, está que fora derrubada pelo carro utilizado no furto, carro este proveniente de roubo e de placa fria, e em concurso de agentes. Utilizo o rompimento de obstáculo para valorar negativamente, deixando o concurso de pessoas para fins de qualificadora, a fim de não incorrer em *bis in idem*. **Consequências:** a vítima não fora ressarcida de todos os bens subtraídos da loja, bem como não fora reparado o dano causado a porta de entrada do estabelecimento; **Comportamento da vítima:** a vítima em nada contribuiu para o fato.



Assim, na presença de **05 (cinco) circunstâncias judiciais desfavoráveis** (conduta social, personalidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime) e observando que o crime de furto qualificado possui pena de reclusão de 02 (dois) a 08 (oito) anos, e multa, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa.

Das Agravantes e atenuantes (2ª fase):

Presente a confissão espontânea, inculpada no art. 65, inc. III, “d”, do CP, atenuo a pena em 06 (seis) meses, restando a pena no *quantum* final de **05 (cinco) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa**, ante a ausência de outras causas modificadoras da pena.

Do crime de Associação Criminosa

Culpabilidade: o condenado fora o responsável por realizar o convite para o ingresso de novos membros na gangue da Marcha Ré, a mando de seus líderes, haja vista que ele mantinha contato com eles; **Antecedentes:** não constam antecedentes criminais transitados em julgado do acusado; **Conduta social:** a prova testemunhal é possível extrair que o réu já era conhecido no meio policial, através de outras operações; **Personalidade:** não há dados conclusivos acerca da personalidade do réu a serem valorados a cerca desse crime; **Motivos:** o crime fora motivado para sustentar a Gangue da Marcha Ré, praticando crimes de ordem patrimonial; **Circunstâncias:** inerentes ao tipo penal. **Consequências:** em decorrência dos crimes patrimoniais praticados pela Gangue da Marcha Ré, algumas vítimas, chegaram a falir; **Comportamento da vítima:** a vítima em nada contribuiu para o fato.

Assim, na presença de **04 (quatro) circunstâncias judiciais desfavoráveis** (culpabilidade, conduta social, motivos e consequências do crime) e observando que o crime de associação criminosa possui pena de reclusão de 01 (um) a 03 (três) anos, **fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão, esta que fixo definitivamente**, ante a ausência de outras causas modificadoras de pena na segunda e terceira fase da dosimetria.

Do Concurso Material de Crimes

Constatada a presença do concurso material inculpado no artigo 69 do Código Penal, somo a pena atribuída aos crimes de furto qualificado e de associação criminosa para obter a pena definitiva em **07 (sete) anos e 02 (dois) meses de reclusão, além do pagamento de 200 (duzentos) dias-multa.**

Tendo em vista que o réu é integrante do grupo criminoso “Gangue da Marcha Ré”, que vislumbra a prática de crimes patrimoniais, e que as circunstâncias judiciais são desfavoráveis, em que pese o *quantum* da pena ser inferior a 08 (oito) anos, deve ser fixado o **REGIME FECHADO**, com fulcro no art. 33, §1º, “a”, e §3º, c/c art. 34, ambos do CP.

O valor do dia/multa a que se refere a pena pecuniária atribuída ao réu deve ser calculado com base em 1/30º do SM vigente à época do fato, e recolhida nos termos previstos no mesmo diploma sob pena de, por inadimplência, ser considerada dívida de valor.



Disposição Comum a todos os réus

O Código de Processo Penal foi modificado pela Lei n.º 11.719/2008 que, dentre outras alterações, estabeleceu que o magistrado ao proferir a sentença condenatória fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. No entanto, ante a ausência de discussão concernente ao *quantum* de prejuízo ao erário nesse processo, bem como a ausência de pedido específico, deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, por não ser possível dimensionar o montante do prejuízo.

DA POSSIBILIDADE DOS RÉUS APELAREM EM LIBERDADE

Os réus foram presos em flagrante dia 31.01.2022 e tiveram a prisão convertida em preventiva no dia 01.02.2022, durante a custódia, permanecendo encarcerado durante toda a instrução. Finda a instrução, constatou-se a presença da materialidade e autoria, bem como que a ordem pública foi ferida e a aplicação da lei penal necessita ser assegurada, não havendo mudanças nos fundamentos que justificaram a preventiva. Desse modo, mantenho a segregação física dos réus e, em consequência, **denego-lhes o direito de recorrer da decisão em liberdade.**

Transitada em julgado:

1 – Remeta-se o BI à NUICC/IPC, na forma do art. 809 do CPP.

2 - **Expeça-se Guia de Execução para a Vara de Execuções Penais.**

3 – Comunique-se ao TRE para fins de suspensão dos direitos políticos, nos termos do art. 15, III, da CF.

4 – Intime-se a vítima para o que dispõe o §2º do art. 201 do CPP.

Condeno os réus às custas processuais, esclarecendo que qualquer pedido de isenção deverá ser requerido ao Juízo das Execuções Criminais, pois que é o competente para a cobrança.

Considerando o encerramento da instrução deste processo, extrai-se cópias do inquérito, assim como da qualificação dos nacionais WLAMIR THAUAN ARAÚJO RAMOS e VANEY FERREIRA ANDRADE DE SOUZA, constante nos ids. 59015882 e 59015883, REMETA-SE ao Ministério Público, a fim de que tomem as providências cabíveis.

Com relação ao veículo apreendido, tendo em vista que se refere a automóvel com restrição de roubo e furto, desvincule do presente processo e, extraindo-se cópia do documento inserto no id. 59016275, REMETA-SE ao Ministério Público, para que tomem as providências cabíveis.

Cumprida as determinações desta sentença, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



JOÃO PESSOA, 5 de julho de 2022

Geraldo Emílio Porto
Juiz de Direito – 7ª Vara Criminal

